



## ILUSTRÍSSIMA COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Ref.: Aviso de Contratação Direta n.º 11/2026

A **CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A**, pessoa jurídica com sede na Rua Henri Dunant, n.º 780, Torre B, 3º andar, Santo Amaro, CEP 04709-110, e endereço postal na SCS Quadra 5, Bloco D, 4º Andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70328-900, vem, respeitosamente, por seu representante legal infra-assinado, à presença dessa Ilustre Coordenação-Geral apresentar, **PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA** com efeito de **Impugnação**, uma vez que algumas de suas disposições atentam contra os princípios da legalidade, da razoabilidade e da competitividade, podendo afastar possíveis interessados neste procedimento licitatório e, conseqüentemente, impedir a seleção da proposta mais vantajosa.

### **1 – DAS NECESSÁRIAS ALTERAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA**

- a) No subitem 2.1.2.12. do Termo de Referência encontra-se disposto que “Os chamados técnicos deverão ser atendidos dentro do prazo máximo de 02 (duas) horas para atendimento presencial, quando exigida intervenção física. E no subitem 5.1.1. do mesmo Termo de Referência determina-se que “Início da execução do objeto: 01 (um) dia após a assinatura do contrato.”. No entanto, ponderamos que se faz necessária a alteração destes itens, uma vez que a CLARO segue o prazo estipulado no Art. 40, inciso II, vinculado à Resolução nº 765, de 6 de novembro de 2023, da ANATEL, no sentido de que o prazo de instalação pode se estender por até 10 (dez) dias úteis.
  
  - b) O subitem 7.32. do Termo de Referência cita que: “O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo Contratado.”, no entanto, solicitamos a razoabilidade desse Ministério, para que o pagamento pelos serviços prestados seja efetuado por
-



meio de código de barras (Boleto Bancário), já que esta é a forma adotada pela CLARO e por ser, também, a forma de pagamento que é praxe em Termos de Referência semelhantes de outros órgãos da Administração Pública, bem como a mais adequada aos sistemas da maioria das prestadoras de telecomunicações, motivo pelo qual pleiteamos sua alteração.

Os presentes pleitos encontram respaldo no princípio da razoabilidade, que de acordo com as lições da melhor doutrina, encontra-se pautado pelo tripé da adequação, necessidade e proporcionalidade. Considerado como um axioma a vinculação da Administração Pública ao edital, sendo este “a lei interna da licitação” segundo Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, citamos aqui o doutrinador Celso de Albuquerque Silva, que em sua obra “Interpretação Constitucional Operativa”<sup>2</sup>, ao tratar pontualmente de cada um dos pressupostos de tal princípio para a imposição de obrigações aos indivíduos, na análise do inciso II do art. 5º da Constituição da República, nos ensina que:

***“Adequação relaciona-se com a aptidão, idoneidade da medida postulada quando cotejada com os fins a serem alcançados. Trata-se de uma relação lógica a necessariamente incidir entre a capacidade dos meios utilizados para produzir o resultado a ser afinal alcançado, estando tanto os fins quanto os meios em consonância com o ordenamento constitucional.*”**

(...)

*A segunda exigência para que uma lei seja considerada razoável refere-se à necessidade: idôneos que sejam os meios para alcançar o fim colimado, resta então averiguar se tais meios são realmente necessários. Em outro dizer, cuida-se de uma investigação acerca da onerosidade dos meios adotados. Se tais meios trazem um agravamento desnecessário ao direito comprimido, seja porque existem outros meios menos gravosos e igualmente aptos para o alcance da finalidade pretendida, seja porque trazem uma carga coativa superior ao bem que a lei deseja proteger e em razão do qual está limitando outro direito igualmente protegido, esta lei é desarrazoada por violação do requisito da necessidade.*

(...)

*O último dos requisitos apontados pela doutrina é a proporcionalidade em sentido estrito, que nada mais é que um juízo de valoração custo/benefício no caso*

---

<sup>1</sup> In Direito Administrativo Brasileiro, p. 263, Malheiros Editores, 27ª edição, 2002;

<sup>2</sup> Ob. Citada, p. 88 a 91, Lumen Juris, 2001.



**concreto. (...) A proporcionalidade em sentido estrito oferece a oportunidade para averiguação se ao ônus imposto ao direito sacrificado corresponde um benefício ao direito privilegiado compatível com standards mínimos de justiça.”** (grifos nossos).

Assim, toda a atividade da Administração, para não estar eivada de vícios, não pode identificar-se com aquilo que é evidentemente desarrazoado ou arbitrário, sob o risco de ficar configurado um desvio de finalidade entre a medida adotada e a finalidade colimada.

Ademais, para que seja viável a participação concreta no certame de um maior número de interessados, o que evidentemente fará com que o mesmo alcance um maior grau de competitividade, possibilitando uma contratação mais vantajosa para a instituição, é necessário que essa Coordenação-Geral altere o Termo de Referência em apreço, de forma a não alijar peremptoriamente qualquer um dos interessados em participar do procedimento licitatório, como no caso da CLARO, que é uma empresa de grande porte e excelência na prestação de seus serviços.

Disposições como a que ora combatemos precisam ser alteradas, sob pena de afronta ao texto constitucional, sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme abaixo:

*“O ato convocatório há que estabelecer regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame (...). Tanto é, que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao poder público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do*

---



*certame. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.”*

(...)” TCU – AC – 0423 – 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO

Desta forma, observa-se claramente que a forma em que está disposto o Termo de Referência é despicienda, uma vez que não observa a ampla competição, pois em suma, ao mantê-lo da forma atual, estar-se-á frustrando, também, o princípio da isonomia, uma vez que a exigência formulada restringe seriamente o número de empresas capacitadas para a prestação dos serviços, o que em uma última análise não favorece a verdadeira, justa e ampla competição e a economicidade da contratação.

Assim, conforme se infere da leitura anterior, deve a Administração Pública procurar sempre estimular a competitividade e economicidade do serviço licitado, abarcando o maior número possível de licitantes.

Por todo o exposto, requeremos o acolhimento dos pedidos acima destacados, sendo certo que tal medida encontra respaldo nos princípios da Legalidade, Isonomia, Ampla Competitividade e Razoabilidade, na forma do disposto na Legislação.

## **2 – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO**

Como resta demonstrado, as alterações ora pleiteadas são medidas garantidoras da legalidade e ampla competição, possibilitando ao **MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES** selecionar a proposta mais vantajosa para o serviço licitado, bem como do futuro contrato, por meio da correção das incoerências aqui apontadas.

Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração

---



do Termo de Referência nos termos propostos acima. Ainda, na hipótese de não serem acolhidas as presentes razões, digno-se essa Coordenação-Geral a recebê-las como impugnação, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Atenciosamente,

  
**ADRIANA MARIA DORIA ROCHA**  
Advogada  
OAB/DF – 12246

Brasília, 20 de abril de 2026.

---